



Fls.	Rub.
------	------

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2014 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 8232/2010, Apenso: 9658/2012
2. **Classe de Assunto:** 05 – Tomada de Contas Especial
- 2.1. **Assunto:** 02 – Tomada de Contas Especial referente ao objeto do contrato s/nº, oriundo da Tomada de Preços – Edital nº 06/2010 – firmado com a Empresa Gastril Ltda, para prestação de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem superficial e meio fio
3. **Responsável:** Jose George Wached Neto, ex-prefeito (CPF nº 015.514.228-32); Almir Rodrigues Chaves, ex-secretário (CPF nº 058.373.938-54), José Carlos, engenheiro, civil (CPF nº 287.747.286-87) e Construtora Gastril Ltda, empresa contratada (CNPJ nº 04.909.071/0001-62)
4. **Órgão:** Município de Alvorada – TO
5. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Alvorada
6. **Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. **Procurador constituído nos autos:** José da Cunha Nogueira, OAB/TO nº 897-A e Herbert Brito Barros OAB/TO nº 14; Ramilla Mariane Silva Cavalcante, OAB/TO nº 4399-B; Mauricio Cordenonzi, OAB/TO nº 2.223-B; Roger de Mello Ottano, OAB/TO nº 2583; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO nº 4296 e Rogério Gomes Coelho, OAB/TO nº 4155

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE ALVORADA. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2010. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 22.670,10M<sup>2</sup> DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E 5.287,60M DE DRENAGEM SUPERFICIAL DE MEIO-FIO COM SARJETA, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, ALIMENTAÇÃO E SERVIDORES PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. MÁ QUALIDADE DA OBRA. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. APROVAÇÃO DA LEI PARA BENEFICIAR A EMPRESA CONTRATADA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DE PROJETO COM REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE E QUALIDADE DA OBRA. REVELIA. INCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

#### 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Alvorada, em desfavor do senhor José George Wached Neto, na condição ex-Prefeito, diante da gestão de 2005 a 2008, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato oriundo da Tomada de Preços nº 06/2010, que trata da construção de 22.670,10m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica e 5.287,60m de drenagem superficial de meio-fio com sarjeta, bem como infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e art. 41 da Lei nº 8666/93, cuja fonte de recursos é do Tesouro Municipal.

Considerando os fatos descritos no relatório de inspeção e a análise de alegações de defesa proferida pela equipe técnica;


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

Considerando que foi cumprindo o princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a citação válida a todos os responsáveis;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial com manifestação pela irregularidade das presentes contas;

Considerando tudo mais que há nos autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar, para todos os efeitos, os senhores Werley de Meneses, José Carlos de Carvalho e a empresa Construtora Gastril Ltda, revéis no presente processo, nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 1284/2001.

9.2. Julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, “b” e “c” e 88 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 77 do Regimento Interno.

9.3. Condenar o responsável, senhor José George Wached Neto, solidariamente com os senhores José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e a empresa Construtora Gastril Ltda., ao pagamento do débito nos valores originais de R\$ 669.254,30 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), especificados na tabela a seguir, a partir da data indicada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Municipal, nos termos do art. 91, III, "a", da Lei nº 1.284/01 e do art. 83 do Regimento Interno deste TCE, acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ato inquinado: Irregularidades com a participação direta do município na execução da obra contratada por licitação, referentes ao contrato de Melhoria de Vias Públicas com 22.670,10m2 de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e 5.287,60m de Drenagem Superficial com Meio-Fio e Sarjeta, no município de Alvorada, no Estado do Tocantins (item 3.1, subitem 3.1.1).

Dispositivo legal violado: art. 37, caput, XXI, da CF/1988; art. 3º, caput, art. 6º, VII, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 12, caput, III, art. 49, caput, art. 58, art. 66, art. 67, caput, §§ 1º e 2º e art. 77, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; Resolução CONFEA nº 345/1990; art. 9º, IV, art. 10, caput, V, art. 12, caput, II, da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Quantificação do Débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 105.468,77	30/12/2008

Ato inquinado: Irregularidades com o superfaturamento da obra por falta de qualidade, quantidade e preços, referentes ao contrato de Melhoria de Vias Públicas com 22.670,10m2 de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e 5.287,60m de Drenagem Superficial com Meio-Fio


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

e Sarjeta, no município de Alvorada, no Estado do Tocantins (item 3.4, tabela 02).

Dispositivo legal violado: art. 37, caput, XXI, da CF/1988; art. 6º, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, X, art. 7º, I, § 2º, I, II, art. 12, caput, I, II, III, V, VI, VII, art. 23, § 1º, art. 40, caput, § 2º, I e IV, art. 66, art. 67, caput, §§ 1º e 2º, art. 73, §2º, art. 77, art. 78, I e II, art. 87, I, II, III, IV, art. 88, I, II, III, art. 92, art. 96, I, IV e V, da Lei Federal nº 8.666/1993; Acórdãos TCU nºs 1.705/2003, 519/2006, 1.726/2008, 2.029/2008, 941/2010; Súmulas TCU nºs 253/2010, 258/2010, 259/2010, 260/2010; art. 62 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; Resolução CONFEA nº 345/1990; Resolução CONFEA nº 361/1991; art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/1998; Resolução CONFEA nº 1.025/2009; arts. 13 e 17 da Lei Federal CONFEA nº 5.194/1966; arts. 1º e 2º da Lei Federal CONFEA nº 6.496/1977; itens 4 e 6, subitem 6.3, todas as especialidades, elementos e conteúdo da tabela 6.3 – Pavimentação Urbana, da Orientação Técnica OT-IBR nº 001/2006 do IBRAOP; art. 4º, II, “d” e Anexo II, da Instrução Normativa TCE-TO nº 05/2012; Normas Técnicas Brasileiras para execução de obras de pavimentação urbana flexível com TSD; art. 9º, II e VI, art. 10, caput, V, art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 618 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil; art. 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Quantificação do Débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 563.785,53	30/12/2008

9.4. Aplicar aos senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e à empresa Construtora Gastril Ltda, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/01, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que representa 2,24% do total do débito, fixando-lhe, com fulcro no artigo 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. Aplicar aos senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho e Almir Rodrigues Chaves, a multa prevista no art. 39, II da Lei nº 1.284/01 c/c 159, II do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa 14,72% do valor fixado no caput do artigo 159 do Regimento Interno de R\$ 33.963,89, fixando-lhe, com fulcro no artigo 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, face as irregularidades constantes dos itens “3.2” e “3.3” do Relatório de Inspeção.

9.6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284/2001, caso não seja atendida a notificação.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

9.7. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

9.8. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.9. Notificar os responsáveis, senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e a Construtora Gastril Ltda, e os advogados que atuaram nos autos, do teor da presente decisão, remetendo-lhes cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c 83, §1º do RITCE, esclarecendo que o prazo recursal inicia-se com a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal.

9.10. Encaminhar cópia da presente Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria Geral de Justiça/Promotoria de Justiça de Alvorada, informando que os documentos que deram suporte a esta decisão encontram-se disponíveis no endereço <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/> apondo-se o número do processo 8232/2010, para conhecimento e providências.

9.11. Determinar, no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.12. Determinar à Coordenadoria de Protocolo que inclua no rol de responsáveis, no sistema E-contas, os nomes dos senhores José George Wached Neto, José Carlos de Carvalho, Almir Rodrigues Chaves e a Construtora Gastril Ltda, exclua do polo passivo deste processo o nome do senhor Reginaldo Martins Rodrigues.

9.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para as anotações de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 11/11/2014 15:47:36

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 11/11/2014 15:46:45

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 11/11/2014 15:47:08